



PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Estabelece a medida de segurança de liberdade vigiada aos portadores de psicopatia quando tal medida for necessária para a manutenção da ordem pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a medida de segurança de liberdade vigiada aos portadores de psicopatia quando tal medida for necessária para a manutenção da ordem pública.

Art. 2º O art. 96 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 96.
.....

III – liberdade vigiada aos portadores de psicopatia.

§1º Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta.

§2º A hipótese do §1º não se aplica aos portadores de psicopatia que tenham cometido crime com resultado morte ou de natureza sexual, os quais podem ser submetidos a medida de segurança de liberdade vigiada quando tal medida se mostrar necessária para a garantia da ordem pública.” (NR)

Art. 3º O art. 97 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte §5º:

“Art. 97.
.....

Liberdade vigiada



Câmara dos Deputados

Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto

§5º A medida de segurança de que trata o inciso III do art. 96 poderá ser aplicada ao inimputável e ao semi-imputável declarado por junta médica, constituída de três psiquiatras oficiais, ser portador de psicopatia que voltará ao convívio social e tal medida se mostrar necessária para a garantia da ordem pública. (NR).

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A psicopatia é um distúrbio que se manifesta no campo emotivo e no campo da personalidade. Os psicopatas são desprovidos de qualquer sentimento ético e social, não tendo qualquer arrependimento e remorso pelas infrações cometidas. Muitos consideram que a psicopatia é um distúrbio que faz com que o agente seja inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Desse modo, o agente portador de psicopatia que delinque é considerado inimputável, sendo isento de pena, podendo, porém, ser aplicada medida de segurança.

Entretanto, o atual sistema penal admite a imposição somente de duas medidas de segurança, a internação em hospital (privativa de liberdade) e o tratamento ambulatorial (restritiva de liberdade). Salienta-se que a medida de segurança não tem como objetivo atuar como punição ao ato delituoso, isto é, sendo ferramenta da prevenção geral.

Pontua-se que a medida de segurança toma por base a periculosidade do agente, retirando o indivíduo temporariamente, até cessar a sua periculosidade, da sociedade para que ele não volte a delinquir. Ressalta-se que medida de segurança tem prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, devendo ser prorrogada até que cesse a periculosidade do agente.

Porém, o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional a internação por prazo indeterminado, estabelecendo o limite a penalidade



Câmara dos Deputados

Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto

abstrata do tipo penal. Diante disso, necessário se faz estabelecer um mecanismo que permite o monitoramento desses agentes que são postos em liberdade para que se mantenha a ordem pública, de modo a evitar outros casos como a do assassino em série, Thiago, do Estado de Goiás. Condenado a mais de 200 anos, já declarou que quando de sua saída irá cometer novos crimes.

Amparados em tais argumentos, solicito o apoio de meus nobres Pares para aprovação dessa medida que tanto contribuirá para a proteção da sociedade brasileira.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2019.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO